

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CÍVEL

RUA DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000091-39.2017.8.26.0047**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Olam Agroindustria Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andre Luiz Damasceno Castro Leite**

Vistos.

OLAM AGROMERCANTIL EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 09.479.630/0001-65, propôs o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento na Lei 11.101/05, distribuída em 12 de janeiro de 2017, relatando seu histórico empresarial. Alega que, com o tempo e sucesso que alcançou, conseguiu agregar qualidade e excelente classificação de seus produtos. Sua história sempre esteve atrelada ao desempenho de seus clientes. Contudo, quando decidiu alavancar seus negócios com recursos de terceiro para atender aos interesses de seus principais clientes, passou a enfrentar dificuldades, que deixam entrever as razões que hoje animam o pedido de recuperação judicial. Sustenta que a crise econômica pela qual passou o país desde o início do ano passou provocou uma retração no mercado de consumo nacional, afetando seus clientes, sejam aqueles que romperam seus contratos, sejam aqueles que também ajuizaram pedido de recuperação judicial e, ainda, aqueles que diminuíram suas compras. Não bastasse, ainda houve o aumento de custo de sua principal matéria-prima, que a levou a buscar mais linhas de crédito perante o mercado financeiro. Afirma que, em que pesem os problemas financeiros que está enfrentando, certamente conseguirá superá-los.

Assim, ingressou com o presente pedido de

1000091-39.2017.8.26.0047 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
3ª VARA CÍVEL
 RUA DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP
 19802-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial.

Conforme decisão lançada às fls. 208-211, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determinou-se a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada, de modo a constatar sua correspondência com seus livros fiscais e comerciais.

Tal laudo veio para os autos às fls. 218-326.

Após a análise dos documentos e laudo pericial, o pedido de processamento foi deferido em 30 de março de 2017.

Plano de Recuperação Judicial às fls. 754-787, recebido às fls. 831-832.

Ata da Assembléia Geral de Credores juntada às fls. 1.533-1.547

Manifestação do i. Representante do Ministério Público às fls. 1.648-1.650.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado.

De início aponto que a intervenção do Estado através do Poder Judiciário na solução da crise econômico-financeira de empresas que pleiteiam a recuperação judicial se faz possível apenas no cenário em que a empresa que busca dita ajuda legal reúna condições para tanto.

Assim, a intervenção do Poder Judiciário se dará tão somente se a empresa que busca tal auxílio legal apresente situação viável de manutenção da atividade empresarial.

Dessa forma, o objetivo primordial do instituto da Recuperação Judicial é criar meios de negociar a dívida de forma a pagar e permitir a continuidade da atividade econômica, da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse da empresa, conforme se infere do artigo 47 da Lei n. 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CÍVEL

RUA DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Acrescenta-se ainda, que faz parte da negociação flexibilizar o valor, o tempo e forma de pagamento, havendo expressa previsão legal quanto ao alongamento dos prazos e condições especiais para pagamento das dívidas, nos termos do art. 50, "caput" e inciso I, da lei acima mencionada.

Pois bem, de acordo com a Ata da Assembléia Geral de Credores, realizada em 08 de fevereiro de 2018, às 14h00, em primeira chamada, tendo em vista a existência do quorum mínimo dos credores, conforme o art. 37, § 2º, da LRJ, aprovou-se, por maioria, o Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 754-787, conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45, da Lei n. 11.101/05.

Constou-se a presença de 61,24% dos créditos da classe I - trabalhistas; 71,20% créditos da classe III - quirografários; e 54,72% da classe IV - credores ME ou EPP.

Nas classes I e IV, o plano foi aprovado por 100% entre os presentes e na classe III o plano foi aprovado por 91,30% dos votos válidos.

Aprovado, pelo quorum legal, o plano pela Assembleia-Geral de Credores, não compete ao juiz examinar a viabilidade econômico-financeira do plano e deixar de conceder a recuperação por considerar a proposta inviável sob o prisma econômico.

Dessa forma, havendo soberania da Assembléia Geral de Credores na homologação ou não do plano recuperacional, na linha da jurisprudência já pacificada, o Poder Judiciário deve exercer um controle de legalidade do plano apresentado, sem adentrar-se nos aspectos econômicos.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado com ressalva em relação à eventual violação do disposto nos arts. 49, §1º, e 59, *caput*, ambos da Lei n. 11.101/05, vez que, nessa hipótese, somente os credores que a ela anuírem expressamente ficarão sujeitos aos seus efeitos, bem como em relação à eventual cláusula que preveja o início do cumprimento do plano de recuperação judicial a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
3ª VARA CÍVEL
RUA DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP
19802-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que o início de execução do plano deve ocorrer a partir da publicação desta sentença.

Assim, nos termos do art. 49, §1º da Lei n. 11.101/05, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso, sendo reforçada ainda pelo disposto no art. 59 da LRF ao dispor que a novação dos créditos anteriores ao pedido se faz sem prejuízo das garantias.

Portanto, os efeitos do plano de recuperação aprovado pelos credores não aproveitam aos coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Aponto que, com referência ao credor Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Não Padronizados INVISTA CF, que constou da Ata da Assembléia Geral de Credores, tal questão está sendo analisada em sede de incidente processual, conforme consta da decisão de fls. 1.644-1.645, nada havendo que decidir neste momento.

No que tange ao pedido de retificação feito pelo credor Pleno Fomento Mercantil, a questão também já foi delimitada pela decisão acima mencionada.

No mais, nos termos da ata da Assembléia Geral de Credores, foi excluído do Plano de Recuperação Judicial a cláusula 10.4, que estabelecia que aos credores que concedessem, em condições competitivas, novas linhas de crédito/e ou liberações de novos recursos, desde que acordado entre as partes, teriam tratamento diferenciado e seriam pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa da Recuperante e as condições de mercados, sem prejuízo do exato cumprimento do plano.

Tal cláusula, que eventualmente poderia gerar polêmica, foi retirada do plano, motivo pelo qual nada há que se discutir sobre ela.

Finalmente, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
3ª VARA CÍVEL
RUA DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP
19802-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da Lei n. 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial.

No entanto, é certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais.

Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais e conseqüente comprovação de parcelamento dos débitos para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Observo, ainda, que a opção de parcelamento de tributos federais adequada às empresas em recuperação judicial foi trazido pela Lei nº 13.043/14 que, atualmente, está em vigor e já se encontra regulamentada.

Assim, embora não possa ser considerado requisito para a concessão da recuperação judicial, trata-se de lei que cria parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial ao qual poderão aderir as recuperandas.

Assim, não vislumbro a existência de qualquer outra cláusula que possa ser considerada abusiva ou violadora de normas de ordem pública de modo a impedir a homologação do Plano de Recuperação Judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
3ª VARA CÍVEL
 RUA DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP
 19802-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com as reservas constantes da Ata da Assembléia Geral de Credores.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e seu modificativo constante da Ata da Assembléia Geral de Credores, e **CONCEDO** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa **OLAM AGROMERCANTIL EIRELLI**.

Por força do art. 59 da mesma lei, determino a baixa de eventuais apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo Plano, novados sob condição de efetivo cumprimento integral do Plano, expedindo-se o necessário.

Comunique a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, à Receita Federal, os Doutos Juízos Cíveis da Justiça Comum Estadual, Juízo Federal e Trabalhista.

Outrossim, notifiquem-se a União, o Estado e o Município.

Esta decisão constitui título executivo judicial (art. 59 § 1º da Lei 11.101/05).

Cumpra observar, que eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá implicar em falência, ficando este Juízo prevento (artigo 6º § 8º, c.c art. 61 § 1º c.c art.94, III, alínea “g”, todos da Lei 11.101/05). Contudo, eventuais ações autônomas e/ou processos executivos e/ou execuções específicas (art.62 da Lei 11.101/05) deverão ser distribuídos livremente, sem prevenção desta 3ª. Vara Cível.

Aguarde-se em Cartório por 02 (dois) anos para posterior encerramento do processo de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/05).

Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

3ª VARA CÍVEL

**RUA DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP
19802-300**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Publique-se e intímese, dando-se ciência à Administradora Judicial e ao Ministério Público.

Assis, 12 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**